



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
 A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
 Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
 Espanha e colónias espanholas — 300\$.
 Outros países — 400\$.
 Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 101/72:

Inserem disposições legislativas destinadas a adoptar medidas que permitam a resolução de alguns problemas formulados pelos governos das províncias ultramarinas.

Aviso:

Torna público terem sido aprovadas as características das notas de 50\$ a lançar em circulação na província de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 102/72:

Inserem disposições relativas ao vencimento dos professores de Organização Política da Nação e Economia Corporativa dos institutos industriais e comerciais.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece para a colheita de 1972 os preços mínimos a assegurar pela Junta Nacional das Frutas à produção de batata de consumo das variedades *Alpha*, *Bintje*, *King Edward* e *Majestic*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 101/72

de 28 de Março

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de alguns problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) S. Tomé e Príncipe

Artigo 1.º É atribuída ao recebedor de Fazenda do concelho do Príncipe a gratificação mensal de 250\$ pelo desempenho, em regime de acumulação, das funções de pagador dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

B) Angola

Art. 2.º O § único do artigo 4.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 8, publicado em Luanda em 19 de Dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O lugar a que se refere o corpo do artigo será provido em comissão ordinária de serviço ou por contrato, sob proposta do governador-geral.

Art. 3.º O artigo 8.º do Decreto n.º 47 360, de 2 de Dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1. Têm direito a casa por conta do Estado ou, quando a não haja, a um subsídio normalmente equivalente à renda paga, o comandante-geral, 2.º comandante-geral, chefe do estado-maior, inspector dos serviços administrativos, adjuntos do comando-geral, comandantes distritais, adjuntos distritais, comandantes de secção e comissários, e ainda os chefes de esquadra que efectivamente chefiem esquadras.

2. Constituem encargo do orçamento da província as despesas com a instalação e mobiliário dos comandos distritais, secções, esquadras, postos e subpostos.

3. As despesas com o mobiliário para as residências do comandante-geral, 2.º comandante-geral, chefe do estado-maior, inspector dos serviços administrativos e comandantes distritais serão pagas pelos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, por conta das receitas a que se refere o § 1.º do artigo 95.º do respectivo Estatuto.

Art. 4.º O § 1.º do artigo 95.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 47 360, de 2 de Dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 95.º

§ 1.º O pessoal a quem for distribuída habitação gratuita sofrerá, a favor dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, um desconto nos respectivos vencimentos em relação ao quantitativo do subsídio para renda de casa que lhe competiria se não lhe fosse distribuída residência, na percentagem que for fixada por despacho do governador-geral.

Art. 5.º — 1. As funções de almoxarife das residências do Governo-Geral de Luanda e do Lobito serão desempenhadas em regime de acumulação, respectivamente, por um chefe de secção e um segundo-oficial do quadro privativo dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

2. Para remuneração das funções daqueles almoxarifes são fixadas as seguintes gratificações especiais anuais:

Na residência de Luanda	18 000\$00
Na residência do Lobito	6 000\$00

3. As funções referidas em 1 podem ser desempenhadas, respectivamente, por primeiros-oficiais e terceiros-oficiais dos mesmos serviços.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 17.º do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960.

C) Moçambique

Art. 7.º — 1. Ao pessoal das companhias móveis de polícia, com bom comportamento e boas informações, poderá ser concedido o ingresso nos quadros da Polícia de Segurança Pública da província desde que haja vaga e consoante as conveniências do serviço.

2. O ingresso far-se-á nas correspondentes categorias depois de findo o período da comissão na província ou da sua renovação, mediante requerimento dirigido ao governador-geral.

3. O tempo de serviço prestado nas corporações de origem pelo pessoal que ingressar na Polícia de Segurança Pública vindo das companhias móveis ou transferido de outras províncias para a mesma Polícia será contado para todos os efeitos, designadamente nomeação definitiva, antiguidade na categoria ou classe e promoção.

Art. 8.º São revogados os artigos 1.º a 3.º do Decreto n.º 46 498, de 19 de Agosto de 1965.

D) Macau

Art. 9.º — 1. É autorizado o Governo de Macau a subscrever, através do fundo de reserva da província, acções representativas do capital social da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., em número que não exceda o valor de \$ 2 000 000,00 patacas.

2. Enquanto não forem distribuídos dividendos, as acções subscritas vencerão um juro de 5 por cento, a partir

da data da emissão do capital accionista, nas condições expressas no § 2.º do artigo 192.º do Código Comercial.

Art. 10.º — 1. É criado no quadro dos Serviços de Planeamento e Integração Económica o cargo de assistente técnico de 1.ª classe, com a categoria prevista no mapa anexo ao Decreto n.º 49 353, de 3 de Novembro de 1969 (letra G do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino).

2. O provimento deste cargo será feito por nomeação, comissão ou contrato, por escolha do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador da província ou ouvido este, de entre indivíduos com um curso médio ou que exerçam, com boas informações de serviço, funções não inferiores às de chefe de secção em qualquer serviço da província.

II

Disposições comuns

Art. 11.º — 1. As pensões de sobrevivência criadas pelo Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966, serão pagas pelas seguintes dotações a inscrever no capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas:

Art. . . . «Pensões de sobrevivência»:

- 1) A pagar na metrópole;
- 2) A pagar na província;
- 3) A pagar noutras províncias.

2. É aditada a seguinte verba à rubrica do referido capítulo «Pensões a conceder no decurso do ano económico»:

- 3) De sobrevivência.

Art. 12.º Os descontos para a pensão de sobrevivência serão escriturados em rubrica própria a inscrever no capítulo 7.º do orçamento de receita ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, sob a seguinte designação:

«Pensões de sobrevivência».

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 12.º e 13.º do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966.

Art. 14.º — 1. Ao mapa IV «Serviços gerais» anexo ao Regulamento do Hospital do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, são aumentados os seguintes lugares:

b) Pessoal contratado:

3 de encarregado de oficina (construção civil, mecânica e electrotécnica) M

2. O provimento destes lugares será feito nos termos do artigo 110.º do Regulamento do Hospital do Ultramar, entre indivíduos com os cursos do ensino técnico profissional ou com prática devidamente comprovada.

Art. 15.º O pessoal de enfermagem, o técnico auxiliar e de serviços gerais do Hospital do Ultramar, ainda que assalariado, que for escalado para prestar serviço entre as 0 e as 8 horas, receberá por cada vez uma remuneração complementar de 50\$.

Art. 16.º — 1. Para suprir a falta de pessoal poderá o conselho administrativo do Hospital do Ultramar autorizar a remuneração de trabalho extraordinário do pessoal de enfermagem até ao limite de duas horas diárias, o mesmo acontecendo em relação ao fiel de depósito, aos

contínuos, ao pessoal da cozinha, das oficinas e dos transportes quando, por imperiosa necessidade, tenham de prestar serviço para além do período normal de trabalho.

2. As remunerações indicadas serão pagas nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, por verba própria a inscrever no orçamento do Hospital do Ultramar.

3. A direcção do Hospital organizará escalas e horários do pessoal nos termos do Regulamento em vigor, enviando mensalmente à Direcção-Geral de Saúde e Assistência, do Ministério do Ultramar, uma nota dos serviços prestados, tempos gastos e pagamentos efectuados.

Art. 17.º O pessoal dos corpos de Polícia de Segurança Pública do ultramar, ou neles prestando serviço, que venha a encontrar-se preso preventivamente nos termos do artigo 461.º do Código de Justiça Militar, ou a cumprir penas de presidio militar ou de incorporação em depósito disciplinar, terá direito ao abono de 50 por cento dos respectivos vencimentos certos.

Art. 18.º O corpo do artigo 4.º do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, alterado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 43 319, de 16 de Novembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O ingresso dos engenheiros no quadro comum faz-se na categoria de engenheiro de 2.ª classe, por concurso documental entre diplomados com um curso superior de engenharia. Sempre que as conveniências de serviço o justifiquem poderá o ingresso ser feito por contrato de provimento, independentemente de concurso; os engenheiros contratados nestes termos poderão ser providos definitivamente no quadro, por nomeação, ao fim de cinco anos de serviço com boas informações.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 17 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foram aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 1 de Março de 1972, as características das notas de 50\$ a lançar em circulação na província de Moçambique, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões: 160 mm x 80 mm.

Cor: na frente, preto com fundo irisado, ressaltando um misto de lilás-amarelo e rosa-azul; no verso, verde-azeitona com tonalidades de amarelo e rosa.

Frente:

A frente da nota é constituída por um friso superior, no qual se lê «Banco Nacional Ultramarino — Moçambique» em letras pretas. Por baixo, ligeiramente desviado para o lado direito, o escudo nacional com palmas e laço;

mais para a direita, a indicação dos Decretos-Leis n.ºs 39 221 e 44 891 em letra de forma tipo miúdo.

Centrado neste mesmo lado, no sentido longitudinal, em letras do tipo graúdo, bem legível «Cinquenta Escudos» e imediatamente abaixo a data «Lisboa, 27 de Outubro de 1970».

Desviando-se ligeiramente para a esquerda, quase a toda a altura da nota, a effigie de João de Azevedo Coutinho, tendo o nome impresso acima do ombro esquerdo.

No lado esquerdo situa-se a marca de água, constituída pelas armas da província de Moçambique, ladeada por emoldurado em arabesco que em parte a circunda.

O quarto inferior direito mostra-nos as designações «O Governador», em plano superior à de «O Administrador», sucedidas dos respectivos fac-símiles das assinaturas.

Nos dois cantos inferiores e no superior direito está indicado o seu valor (50) em algarismos, cujos tipos e tamanhos divergem entre si.

A numeração em algarismos vermelhos está bem distribuída no lado direito acima do valor por extenso e no lado esquerdo na parte inferior da marca de água.

Verso:

A parte superior consta de uma faixa rendilhada, à qual se sobrepõe uma fita ondulada com os dizeres «Banco Nacional Ultramarino».

Por baixo, pronunciadamente ocupando o lado esquerdo, surge o emblema do Banco, emoldurado.

Com a correspondente simetria em relação àquele emblema figura a marca de água, também emoldurada.

Ao centro da faixa rendilhada inferior vem a inscrição «Pagável em Moçambique» em letra de forma tamanho reduzido e o extenso do seu valor «Cinquenta Escudos» imediatamente abaixo em letras maiúsculas corpo cheio com sombreado, que um fundo branco realça.

Finalmente, o respectivo valor em algarismos (50) está distribuído assim: centro (em impressão de suave contraste), lado esquerdo do conjunto emoldurado do emblema, nos cantos inferiores e superior direito, divergindo também todos entre si quanto às dimensões dos caracteres numéricos usados.

Direcção-Geral de Economia, 20 de Março de 1972. —
Pelo Director-Geral, Adriano Borges Rebelo Pires.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 102/72

de 28 de Março

Sòmente os professores de Organização Política da Nação e Economia Corporativa dos institutos industriais e comerciais são, por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 031, de 4 de Novembro de 1950, remunerados por gratificação.

Sendo desejável que as remunerações principais atribuídas às diversas categorias do pessoal docente sejam todas da mesma índole:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de Organização Política da Nação e Economia Corporativa dos institutos industriais e comerciais terão direito ao vencimento legalmente fixado para os professores ordinários provisórios dos mesmos institutos.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos e liquidados, no presente ano económico, pelas disponibilidades das dotações orçamentais destinadas a vencimentos e salários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 22 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Para efeito do disposto no § 1.º do n.º 6.º da Portaria n.º 23 970, de 12 de Março de 1969, determino que, para a colheita de batata de 1972, a Junta Nacional das Frutas assegure os seguintes preços mínimos à produção de batata de consumo das variedades *Alpha*, *Bintje*, *King Edward* e *Majestic*:

	Por quilograma
a) De 1 a 30 de Abril	3\$00
b) De 1 a 15 de Maio	2\$50
c) De 16 a 31 de Maio	1\$80
d) De 1 a 30 de Junho	1\$40
e) De 1 de Julho a 31 de Outubro	1\$30
f) De 1 de Novembro a 15 de Dezembro	1\$50

Secretaria de Estado do Comércio, 15 de Março de 1972. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.